

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

CAMILA MARTINS DE SOUSA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

São Paulo

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

CAMILA MARTINS DE SOUSA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Dissertação apresentada para conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Marcel Cordeiro.

São Paulo

2011

CAMILA MARTINS DE SOUSA

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Dissertação apresentada para conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em Direito do Trabalho.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu orientador, Marcel Cordeiro, pela sua dedicação, atenção e carinho.

Agradeço aos meus pais, irmã e amigos, pelo incentivo diário e por todo o amor dispensado nesta longa caminhada. São pessoas queridas e muito importantes a minha formação pessoal.

RESUMO

Nos dias atuais, ainda é possível identificar trabalho em condições análogas à de escravo, quer seja no âmbito rural, quer seja no âmbito urbano. A submissão do trabalhador ao trabalho escravo afronta a dignidade da pessoa humana, transformando o obreiro em coisa. Nesse contexto, a pesquisa em tela aborda a situação do trabalho escravo contemporâneo, especificando as formas de manifestação do trabalho em condições análogas à de escravo. O tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal é o ponto de partida deste trabalho para analisar as diversas formas de exploração do trabalho escravo na atualidade, fazendo sempre uma conexão com o Direito do Trabalho.

Palavras-chave: trabalho escravo; condições análogas à de escravo.

ABSTRACT

Nowadays it is still possible to identify work in conditions akin to slavery, whether in rural areas either in the urban. The submission of the worker to work slave affront to human dignity, making the worker a thing. In this context the search addresses the situation of contemporary slavery specifying the forms of manifestation of work in conditions akin to slave. The offense described in Article 149 of the Penal Code is the starting point of the work in question to review the various forms of exploitation of slave labor at the present time making a connection every time with the Labor Law.

Keywords: work slave; work in conditions akin to slave.

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO	7
2PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
3TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	15
3.1CONCEITO.....	15
3.2CONSIDERAÇÕES INICIAIS	22
3.3ESPÉCIES DE TRABALHA ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	23
3.3.1Trabalho Forçado	23
3.3.2 Jornada exaustiva.....	25
3.3.3 Servidão por dívida	26
3.3.4Trabalho em condições degradantes.....	27
4COMPETÊNCIA TRABALHISTA.....	32
5 CASO PRÁTICO.....	42
6CONCLUSÃO	47
ANEXO I	49
7BIBLIOGRAFIA.....	67

1 INTRODUÇÃO

Embora a Lei nº 3.353/1988, conhecida como Lei Áurea, tenha abolido a escravidão no Brasil e sejamos signatários de Tratados e Convenções que condenam essa prática, ainda é possível na atual conjuntura brasileira identificar a existência do trabalho análogo ao de escravo em diversas formas.

O banimento jurídico da escravidão não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho escravo, baseado em práticas igualmente discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, seja no âmbito rural, seja no urbano.

A escravidão contemporânea adota novas formas consubstanciadas principalmente em afronta a dignidade da pessoa humana. A coação exercida sobre o trabalhador para que ele não deixe o serviço pode ser de ordem moral, psicológica e física. Aparece principalmente no âmbito rural, mas é praticada também no âmbito urbano especialmente nos casos de imigrantes ilegais.

A pesquisa em tela tem por objetivo demonstrar, a partir do conceito trazido no artigo 149 do Código Penal do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, a existência do trabalho escravo nos dias atuais, fazendo uma ligação entre o Direito do Trabalho e o tipo penal em questão.

Diante do exposto, serão explicitados nos parágrafos seguintes os principais assuntos abordados nesta monografia:

No Capítulo I - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 - será abordada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que este está inserido como fundamento do Estado de Direito na Constituição Federal de 1988, sendo assim destacado seu papel de superprincípio, isto é, de elemento fundante da ordem constitucional.

Em seguida, demonstra-se que uma norma laboral tem que ser interpretada sob o prisma desse princípio, respeitando sempre a dignidade da pessoa do trabalhador.

No Capítulo II - Trabalho Análogo ao de Escravo - serão expostos alguns tópicos: conceito, considerações iniciais e espécies de trabalho análogo ao de escravo.

Ao conceituar o trabalho análogo ao de escravo, de princípio, trazemos o conceito de escravidão em si e as manifestações da comunidade internacional sobre o tema. Logo depois, o tipo penal em questão (artigo 149) é explicado e debatido com fundamento nas opiniões de autores. Por fim, é conceituada a escravidão contemporânea.

O tópico Considerações Iniciais, como o próprio nome já diz, foi feito para lembrar aos leitores que antes de adentrar no tema das espécies de trabalho escravo era importante se ter em mente que o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce da questão.

No tópico Espécies de Trabalho Análogo ao de Escravo, o objetivo foi especificar cada tipo e explicá-los mais detalhadamente. São, na verdade, quatro classes muito interligadas, embora distintas.

No Capítulo III – Competência Trabalhista – a finalidade foi mostrar que a Justiça Trabalhista tem, na verdade, apenas jurisdição civil quando se trata da punição pelo tipo penal. Cabe a magistratura trabalhista utilizar a reparação civil como forma de desestimular a prática da exploração do trabalho escravo.

Para finalizar, temos o Capítulo IV – Caso Prático – que é apenas a demonstração no caso concreto: da violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da manifestação das espécies do tipo penal.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir da Segunda Guerra Mundial, como reação à barbárie do nazismo e do fascismo, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, principalmente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU em 1948.

O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas com a sua inclusão no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos do Homem¹. Em seqüência, o seu artigo 1º proclamou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Mauricio Godinho Delgado ² define o princípio da dignidade da pessoa humana como:

A idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seus status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em

¹ Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.”

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. 2ª edição, 2007, Ed. LTr, p.75

torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Ingo W. Sarlet³ entende como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na qualidade de princípio normativo fundamental (CF, art.1º, III), a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões, de sorte que não há dignidade sem que se reconheçam ao indivíduo os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela simples condição de ser humano⁴.

Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade, o que nos remete à controvérsia em torno da afirmação de que ter dignidade equivale apenas a ter direitos (e/ou ser sujeitos de direitos), pois mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos, pelo menos de acordo com o que

³ SARLET, Ingo W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 8 edição ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.70

⁴ SILVA, Marcello Ribeiro, Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema, Goiânia 2010, dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal de Goiás; p. 40

sustenta parte da doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade ⁵.

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica; ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição ⁶.

Ali, ele é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito, nos termos do qual se estrutura e se dá a desenvolver, legitimamente, a República Federativa do Brasil. A expressão daquele princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado ⁷.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhe um dever de respeito e proteção, que se exprime, tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de

⁵ SARLET, Ingo W, op.cit., p.97

⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social – XVII- Conferência Nacional da OAB – RJ – 29.08.1999, p.7

⁷ Ibid., p.7

protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência ⁸.

O tema da dignidade humana também encontra destaque no ramo do Direito do Trabalho, pois ‘a valorização da dignidade da pessoa, é questão intransponível e inegociável, merecendo destaque na universalização dos direitos e garantias conferidas ao trabalhador, tornando qualquer forma de prestação de serviço que não a respeite, repugnante e ofensiva à própria existência do Ser Humano e do Direito do Trabalho’⁹.

Diante dos princípios e regras constitucionais que tem por fim proteger a pessoa humana, o bem jurídico *trabalho* foi erigido pela Constituição Federal como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art.1º, IV). Além disso, a mesma Lei Maior proclama que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social tem por base o primado do trabalho (art.193) ¹⁰.

Daí, sempre que se interpreta uma norma laboral há de se ter em vista o imperativo constitucional de valorização do trabalho, da dignidade humana do trabalhador, da necessária justiça nas relações entre homens e entre a sociedade e o poder organizado no Estado, pois assim é o mandamento constitucional ¹¹.

⁸ SARLET, Ingo W. op.cit., p.126

⁹ CORREA Rui Cesar Publio B.– Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Face dos Trabalhos ditos “Constrangedores” – Temas em Direito do Trabalho I –Direito Material Individual , Ed. Ltr, p.195

¹⁰ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel – Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no Contexto da Globalização Econômica. Problemas e Perspectivas, Ed. Ltr, setembro de 2005, p.94

¹¹ PRESTES, Ligia Bonete - O contrato de trabalho e a dignidade do trabalhador – Tese de Doutorado da PUC/SP – 2003. p.66

Para Alice Monteiro de Barros, a dignidade humana é um valor superior que deverá presidir as relações humanas, entre as quais as relações jurídico-trabalhistas¹², pois o direito ao trabalho (e a um trabalho em condições dignas) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana.

Não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida¹³.

Não é possível, então, aceitar a submissão dos trabalhadores a trabalhos com tratamento discriminatório e arbitrário, submetidos à escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo e/ou toda e qualquer ofensa ao princípio da dignidade em razão de uma ordem econômica mais lucrativa.

Dessa forma, no Estado Democrático de Direito onde a Constituição Federal não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas transforma-a em valor supremo da ordem jurídica, não se pode dar mais atenção aos interesses da economia que condicionam e engessam a atuação governamental, e deixar o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado. Ao contrário, ele deve ser amparado – de fato e de direito – pelas normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional, todavia implementadas¹⁴.

¹² BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 579

¹³ SILVA, Marcello Ribeiro, op.cit.,p. 41

¹⁴ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel, op.cit., p .95

3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

3.1 CONCEITO

A comunidade internacional proscreeu a escravidão, em suas diferentes manifestações, por meio de tratados e convenções, sendo os mais notórios os seguintes: o Congresso de Viena, de 1815, condenou essa prática, quando reuniu monarca e ministros que fizeram a história da Europa e traçaram seu destino depois de longa guerra que envolveu todo o mundo ocidental; mais recentemente, a Sociedade das Nações lançou uma Convenção sobre a Escravidão (1926); a OIT estabeleceu em 1930 a Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado, e a Convenção n.105, em 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; também se incluem disposições sobre o trabalho forçado na Convenção n.107, de 1957, sobre Populações Indígenas e Tribais, e não Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, n.169, de 1989, ambas da OIT ¹⁵.

Também a Organização das Nações Unidas condenou essa prática em todas as suas formas, quando adotou em 1948 a Declaração dos Direitos Humanos e em 1975 criou um grupo de trabalho no Conselho Econômico e Social para examinar as formas contemporâneas de escravidão ¹⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 4º, proclama:

¹⁵ ALEXIM, João Carlos, Trabalho Forçado. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, Ed.Loyola, São Paulo, 1999, p.44

¹⁶ Ibid., p.44

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

No mesmo sentido é a Declaração Americana dos Direitos Humanos, cujo art. 6º prescreve:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

A escravidão é assim conceituada no artigo 1º da Convenção sobre Escravidão de 1926: “*Escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade*”.

O significado do trabalho escravo deve sempre estar associado a determinado contexto histórico, pois este nunca será o mesmo, tendo se apresentado sob variadas formas, origens e justificativas; cada um dispendo de elementos constitutivos que os identificam com os períodos em que ocorreram. O que poderia definir satisfatoriamente o escravismo em determinada etapa da evolução civilizatória pode ser desprezado em outra época, ou, simplesmente não se contextualizar em outro panorama histórico, embora sempre tenha estado presente, em maior ou menor grau, nas histórias das relações entre os homens, por vezes marcando, por vez não, uma época ou uma sociedade ¹⁷.

¹⁷ FILHO, Nicanor Fávero. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. Coordenadores: Flávia Piovesan e Luciana Paula Vaz de Carvalho. Editora Atlas. 2010.p.250

O Código Penal traz em seu artigo 149, após a nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003, a tipificação do crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo, que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (grifei)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A partir da vigência da Lei n.10.803/2003, portanto, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passou a exigir uma das seguintes condutas ou modo de execução: sujeição da vítima a trabalho forçado, sujeição da vítima a jornada exaustiva; sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; ou restrição; por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, cuidando-se, outrossim, de um delito de forma vinculada alternativa ¹⁸.

¹⁸

SILVA, Marcello Ribeiro, op.cit.,p. 116

Independentemente de ser ou não reconhecida “juridicamente” a escravidão, nota-se que verificada qualquer uma das quatro hipóteses, ainda que separadamente, consuma-se a caracterização do crime, tipificado como tal pela legislação brasileira, ensejando a repressão penal e a reparação civil, no âmbito da Justiça do Trabalho¹⁹.

A nova redação do artigo 149 enumera, em seu parágrafo 1º, mais duas condutas que configuram o delito, enquanto o parágrafo 2º trouxe causas de aumento de pena.

O criminalista Cezar Roberto Bitencourt²⁰ dispõe sobre o tema:

A partir da vigência da Lei 10.803/03, somente pode ser sujeito passivo desse crime quem se encontra na condição de contratado, empregado, empreiteiro, operário (enfim, trabalhador) do sujeito ativo. Para configurar esse crime é indispensável a relação ou “vínculo trabalhista” entre sujeito ativo e sujeito passivo. A ausência dessa relação de prestação de serviço entre sujeito ativo e passivo impede que se configure essa infração penal, ainda que haja a restrição da liberdade prevista no dispositivo. Nesse caso, deverá ser buscada a adequação típica em outro dispositivo penal.

A idéia principal que norteia esse delito reside justamente no domínio ou sujeição de uma pessoa a outra, seja no sentido material ou físico. A liberdade da vítima é suprimida como fato, conquanto permaneça como estado de direito. Por isso, se costuma afirmar ser uma relação análoga a de escravidão, visto que o sujeito passivo perde sua liberdade para o agente do crime que se torna quase seu senhor e dono²¹.

¹⁹ FILHO, Wilson Ramos, Neo-Escravidismo Contemporâneo: Crime e Castigo. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008. p.94

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2, Dos Crimes contra a Pessoa, 8 edição, 2008, Ed.Saraiva. p.388

²¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade, Ed.LTR, São Paulo, 2001, p.88

A norma penal, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), podendo ocorrer também quando o obreiro é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano ²².

O trabalho escravo contemporâneo exercita dois gêneros: o rural e o urbano, este, urbano contemporâneo, abriga duas espécies principais: a primeira, do trabalho escravo prestado por imigrantes ilegais, nas cidades, em situação particularmente similar àquela dos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravos nas zonas rurais e, a segunda, do trabalho prestado pelas vítimas das condutas tipificadas pelo artigo 149, *caput*, do Código Penal, chamadas de vítimas da “neo-escravidão” (trabalho urbano em condições de neo-escravidão) ²³.

Nesse raciocínio, haveria, na verdade, duas espécies de “trabalho escravo urbano contemporâneo”, a primeira, o trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e, a segunda, o trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei n.º 10.803/2003. A essa segunda espécie, prestado nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos, propõe-se a denominação “neo-escravidão

²² ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano Moral decorrente do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: âmbito individual e coletivo – Revista do TST- vol. 72 - nº 3 . set / dez 2006. p. 8

²³ FILHO, Wilson Ramos, op.cit.,p.95

urbana” ou a denominação de “trabalho urbano prestado em condições de neo-escravidão”²⁴.

Guilherme Guimarães Feliciano²⁵ define o trabalho escravo contemporâneo como:

A redução da pessoa humana a condições de trabalho sumamente atentatórias à dignidade humana, sem registro em CTPS, mediante fraude ou violência (física ou moral), ora sob o regime de trabalhos forçados (sob vigilância armada) ou não remunerados (p. ex., no *truck-system*), ora sob condições degradantes de trabalho, ora sob restrições ao seu direito de locomoção. Equivale à figura penal da redução análoga à de escravo (artigo 149 do CP, na redação da Lei 10.803/2003), mas a ela não se circunscreve, abrangendo também outras hipóteses factuais.

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé²⁶:

Ao nosso ver, o elemento primordial que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo é o de natureza econômica. Seja por parte do empregador, que tem na manutenção do obreiro uma forma de ampliar de maneira egoísta os seus lucros, seja quanto ao empregado rural, que se vê compelido a continuar trabalhando em face da suposta dívida contraída ao patrão.

O escravo contemporâneo seria o trabalhador que, diante da completa falta de perspectivas de futuro, de condições para suprir a família do mínimo necessário, de acesso à educação e cultura, de conhecimento do direito que lhe é assegurado e de documentação, vê-se compelido a aceitar a oferta de trabalho que, num primeiro momento, supre-lhe a fome e a angústia da miséria,

²⁴ FILHO, Wilson Ramos. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-escravistas. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrazil, vol.4, 2008, p.3

²⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães, Direito do Trabalho. Direitos Humanos – Do Trabalho Escravo Contemporâneo – Coordenador Antonio Rodrigues de Freitas Jr., Editora BH, 2006, p.326

²⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op.cit., p.86

já que os responsáveis pelo aliciamento prometem-lhe boas condições de emprego e salário, este, muitas das vezes, dado como adiantamento ²⁷.

A escravidão contemporânea viola direitos civis e sociais, desafiando a construção de um real Estado Democrático de Direito. Não só o trabalhador, mas toda a sua existência é transformada em mercadoria, e lhe é negado próprio direito à vida, à liberdade, ao acesso à justiça, a trabalho, aos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais ²⁸.

Assim, podemos afirmar que quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação ²⁹.

²⁷ MELLO, Solange Quintão Vaz de, Trabalho Escravo no Brasil: A Nova Face de um Antigo Dilema, Brasília 2005, monografia apresentada no curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Presbiteriana Mackenzie. p.35

²⁸ ALMEIDA, Suely Souza de - Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil- Contribuições Críticas para a sua análise e denúncia – Ed.UFRJ – Rio de Janeiro – 2008- p.19

²⁹ NETO, Vito Palo. Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo. Ed.Ltr. 2008. p.74

3.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar nas espécies de Trabalho Análogo de Escravo (artigo 149, CP), é preciso ter sempre em mente que dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal³⁰.

A escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países. Apesar disso, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas que resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que o trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente³¹.

Nesse diapasão, de pouca valia é a intenção ou o aceite por parte do trabalhador, nas hipóteses de trabalho escravo ou degradante, na medida em que, a manifestação de vontade colide frontalmente com a observância do princípio que assegura a dignidade da pessoa humana³².

³⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, op.cit.,p.8

³¹ ALEXIM, João Carlos, op.cit., p.44

³² CORREA, Rui Cesar Publio B. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Face dos Trabalhos ditos “constrangedores” – Temas em Direito do Trabalho I – Direito Material Individual - Ed. Ltr, p.195

3.3 ESPÉCIES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

3.3.1 Trabalho Forçado

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) utilizou-se da expressão trabalho forçado ou obrigatório na Convenção OIT nº 29 (ratificada pelo Brasil), cujo art. 2º dispõe, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A Convenção 105 da mesma Instituição preconiza a abolição radical do trabalho forçado no seu artigo 1º:

Artigo 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;*
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;*
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;*
- d) como punição por participação em greves;*
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.*

Desses dois dispositivos acima se conclui que existem dois elementos essenciais que caracterizam a situação de trabalho forçado. Em primeiro lugar, o labor há que ser não voluntário. Ao lado disso, é o trabalho exigido ao prestador que está sob ameaça de imposição de uma penalidade qualquer; quer dizer, tem sempre o seu conteúdo vinculado a uma espécie de punição³³.

Seria o trabalho exigido de um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente, ou o trabalho exigido de alguém sob a ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, ou mesmo após ter ajustado livremente a sua prestação³⁴.

A nota característica do trabalho forçado ou obrigatório é a ausência de liberdade, isto é, haverá trabalho forçado sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho ou pelo desligamento do mesmo trabalho ou serviço³⁵.

Para Alexandre de Moraes³⁶:

Trabalhos forçados: é a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados, veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, “c”, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.

³³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op.cit., p.22

³⁴ SILVA, Marcello Ribeiro, op.cit., p. 33

³⁵ Ibid, p. 10

³⁶ MORAES, Alexandre de. Constituição Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 21-22.

A OIT divide as diversas formas de trabalho forçado em dois grandes grupos, o primeiro relativo ao trabalho forçado imposto pelo Estado e o segundo concernente ao trabalho forçado imposto pelo setor privado. O primeiro grupo abrange três categorias principais, consistentes no trabalho forçado imposto por militares; no trabalho forçado para a participação compulsória em obras públicas; e trabalho forçado em prisões. O segundo grupo, por sua vez, é subdividido no trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e no trabalho forçado para fins de exploração econômica ³⁷.

3.3.2 Jornada exaustiva

Percebe-se, da leitura do artigo 149 do Código Penal, que o trabalho em condições degradantes e o trabalho em jornada exaustiva estão umbilicalmente interligados. Esta pode ser entendida como sendo a prestação de serviços em jornada além do que seja minimamente aceitável para se evitar o esgotamento físico do trabalhador. Aquela é refletida ante a ausência das mínimas condições de trabalho, ante a prestação de serviços de forma indigna ao ser humano, como, por exemplo, dormir-se em barracos de lona, bebendo-se água imprópria para o consumo humano, prestação de serviços com riscos a saúde e sem a segurança necessária, ofendendo ao meio do trabalho e, indiretamente, o meio ambiente natural ³⁸.

³⁷ SILVA, Marcello Ribeiro, *op.cit.*, p. 21

³⁸ PEREIRA, Cícero Rufino. A dignidade da Pessoa Humana e o Tráfico de Pessoas, *Revista do MPT –MS*, vol.2, 2008, p.38

Segundo Celso Delmanto ³⁹ a jornada exaustiva é aquela “*que leva a pessoa a exaustão, ao esgotamento ou ao exaurimento físico*”. O autor entende que o trabalho exaustivo deve ser considerado de indivíduo para indivíduo, levando em consideração a sua estrutura física, sua idade, sexo, e natureza da tarefa impingida. Devendo tomar cuidado para não confundir a circunstância do trabalho que exige grande desgaste físico com a configuração do tipo penal em questão.

3.3.3 Servidão por dívida

O termo “escravidão por dívida” e “servidão por dívida” são utilizadas como sinônimos, para designar a submissão de alguém ao trabalho forçado, com o objetivo de pagar uma dívida, na maioria das vezes, contraída fraudulentamente. Segundo o disposto no artigo 1º, b, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, a servidão por dívidas é o estado ou condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida ⁴⁰.

A servidão por dívida é a forma mais comum. Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si própria como penhor de um empréstimo de dinheiro, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho,

³⁹ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Ed.Saraiva, 8 edição, 2010, São Paulo, p.533

⁴⁰ SILVA, Marcello Ribeiro, op. cit., p. 11

normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período ⁴¹.

Bhavna Sharma ⁴², representante do *Anti-Slavery International*, entende que ocorre quando:

Uma pessoa empenha sua mão-de-obra em troca de pagamento de comida e de remédios, por motivos familiares etc. e, uma vez contraída a dívida, perde o controle sobre suas condições de trabalho ou sobre a remuneração que deveria receber, caindo em uma armadilha, em condições de escravidão. A quitação da dívida é extremamente dificultada pelo artifício de acrescentar despesas adicionais com comida e aluguel, de forma que o trabalhador mal tem acesso ao salário que teria direito.

O tema, complexo por suas causas e conseqüências, atinge grupos de pessoas da área rural e urbana do País. É mais conhecido e estudado quando incide na área rural, graças, em primeiro lugar, ao registro sistemático realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), desde o final dos anos 1970, e às operações, a partir de 1995, coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ⁴³.

Alguns poucos casos urbanos, a partir do início do novo milênio, têm sido detectados na cidade de São Paulo envolvendo estrangeiros – bolivianos e coreanos – e, na cidade do Rio de Janeiro, nordestinos ⁴⁴.

⁴¹ NETO, Vito Palo. op. cit., p.82

⁴² SHARMA, Bhavna, Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil- Contribuições Críticas para a sua análise e denúncia – A Anti-Slavery Internacional e o Combate ao Trabalho Escravo. Ed.UFRJ – Rio de Janeiro – 2008- p.40

⁴³ CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de, e FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil - Contribuições Críticas para a sua análise e denúncia – Introdução. Ed.UFRJ – Rio de Janeiro – 2008- p.23

⁴⁴ Ibid. p.23

3.3.4 Trabalho em condições degradantes

Conforme especificou José Claudio de Brito Filho ao conceituar trabalho em condição análoga à de escravo, verifica-se que as condições degradantes consistem na violação da dignidade humana, ou seja, configura-se na violação das condições mínimas de vida saudável do homem ⁴⁵.

Nesse sentido, verifica-se que as condições degradantes de trabalho, na prática, ocorrem quando o empregador não cumpre com as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, submetendo o trabalhador ao exercício de suas atividades sem a prévia realização de exames médicos admissionais, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem o fornecimento de abrigos para proteção das intempéries, utilização de alojamentos sem as mínimas condições sanitárias, fornecimento de alimentação fora dos padrões mínimos de qualidade, dentre outros aspectos ⁴⁶.

Assim, o labor degradante é aquele no qual o trabalhador é submetido a condições intoleráveis, que atentem contra a sua higidez física e mental, agravadas pelo fato de não serem observadas as normas de higiene e segurança, nem serem dadas condições para uma alimentação razoável ⁴⁷.

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé ⁴⁸ define o trabalho em condições degradantes como:

⁴⁵ NETO, Vito Palo. op. cit., p.9

⁴⁶ NETO, Vito Palo. op. cit.; p.9

⁴⁷ LIMA, Maurício Pessoa. Fórum Social Mundial – Oficinas Jurídicas- O Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil Contemporâneo – p.2-
http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalho_escravofsm.pdf, acessado em 30.01.2011, as 16h28.

⁴⁸ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op.cit., p. 86

Aquele que desrespeita a dignidade humana da pessoa do trabalhador, conforme prevê o artigo 1º, III, da CF/88. Trabalho degradante é aquele aviltante, infamante que envilece e torna desprezível a própria condição humana do campesino.

Julio Fabrini Mirabete ⁴⁹ explica:

Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade. Para a configuração do crime, não basta a mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas. Já se decidiu, antes da nova redação do dispositivo, que qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborativas não é suficiente para determinar a incidência do dispositivo em estudo. Exige-se que o abuso resulte de submissão ou sujeição, ou seja, que decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha.

Haveria trabalho em condições degradantes quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador de serviços, tanto no que diz respeito a sua quantidade – extensão e intensidade – quanto em relação às condições oferecidas para sua execução ⁵⁰.

Para Wilson Ramos Filho^{51 52}, trabalho em condições degradantes (art.149, CP) se definiria pela relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho. O seu conceito seria obtido por diferenciação daquilo que seria tolerado pela legislação capitalista do trabalho.

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabrini, Manual de Direito Penal, vol.II, Parte Especial.26 edição, 2009, Ed.Atlas.p.159

⁵⁰ SILVA, Marcello Ribeiro, op. cit., p. 29

⁵¹ FILHO, Wilson Ramos Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-escravistas. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil, vol.4, 2008.

⁵² FILHO, Wilson Ramos Neo-Escavismo Contemporâneo: Crime e Castigo. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008.

O trabalho degradante se definiria pelo tipo de atividade realizada. Nesse âmbito, o direito do trabalho prevê a devida remuneração com adicionais, a fim de compensar, também no plano econômico, a maior cota de sacrifício ou de risco que se submete o trabalhador para entregar sua prestação laboral.

O critério externo a atuar como pêndulo na avaliação sobre “trabalho degradante” deve ser obtido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico. O factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como a conjugação dos valores de liberdade e de igualdade e vida ⁵³.

Conforme texto da Revista dos Tribunais da 3.^a Região ⁵⁴ existem categorias para tentar explicar a questão das **condições degradantes do trabalho escravo**:

A primeira categoria de condições degradantes se relacionam com o próprio trabalho escravo strictu sensu. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.

⁵³ FILHO, Wilson Ramos, Neo-Escravismo Contemporâneo: Crime e Castigo. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008. p.96

⁵⁴ VIANA, Marco Túlio, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região. Belo Horizonte, ano 1, 1965-2007. Semestral. p. 200

A **segunda categoria** se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – tornam-nas mais graves ainda.

A **terceira categoria** se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou sofrer descontos não previstos na lei, não se justifica a inserção na lista.

A **quarta categoria** se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

Mas, mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria **a quinta categoria** de condições degradantes.

4 COMPETÊNCIA TRABALHISTA

O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Apesar dessa disposição constitucional, a questão da competência para julgar os crimes em comento não é pacífica, a começar pelo fato de o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo estar inserido no capítulo relativo à liberdade individual. Há entendimento no sentido de que a Justiça Federal detém competência tão-somente em relação aos crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, e não os crimes contra determinados grupos de trabalhadores⁵⁵.

Celso Delmanto⁵⁶ comenta a questão no seu Código Penal Comentado:

Embora o artigo 149 esteja incluído na Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal), do Capítulo VI do CP (Dos Crimes contra a Liberdade Individual), o que ensejaria a competência da Justiça

⁵⁵ ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no Meio Rural Brasileiro. Abordagem Sociojurídica. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003.

⁵⁶ DELMANTO, Celso. op.cit., p.534

Estadual, o Pleno do STF, no julgamento do RE 398.041/PA, em 30.11.06, assentou que a competência para o julgamento previsto no art.149 do CP é da Justiça Federal. A propósito, lembra Alice Bianchini que caso esse delito afete coletivamente as instituições trabalhistas, sendo o sujeito passivo desse delito deste artigo 149 somente o trabalhador, com a nova redação dada pela lei 10.803/03, a competência será da Justiça Federal. A matéria, contudo, ainda pode sofrer alteração no Plenário do STF, conforme voto proferido em 04.02.2010, do Min Cezar Peluso, entendendo ser da competência da Justiça Estadual, no julgamento do RE 459510/MT.

Para os defensores da competência federal não interessa ser a transgressão coletiva ou individual. Consideram que a submissão dos trabalhadores à condição de escravos afronta a ordem internacional, por ser o Brasil signatário das Convenções nºs 29 e 105 da OIT, e, conseqüentemente, é o Estado brasileiro que irá responder internacionalmente pela violação do tratado. Afirmam ainda esses defensores que se trata de crime contra os direitos humanos, atraindo a competência da Justiça Federal ⁵⁷.

Celso Delmanto ⁵⁸ também expõe:

O trabalho prestado em condições subumanas, análogas as de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual (STF, pleno, mv-RE 39.804-1.PA, j.30.11.2006, embora não considerado um *leading case*, ou seja, que firme entendimento da Corte; (STJ, C, Comp 65.715, j.26.8.2009, DJE 17.9.2009, HC 103.568, j.18.9.2008, DJe 13.10.2008), pois fere a dignidade da pessoa humana, bem como coloca em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art.109, CF (STJ, CComp 63.320,j. 11.2.2009, DJe 3.3.2009). Contra em parte: Se não afetar coletivamente as instituições trabalhistas, haverá crime contra a liberdade individual, de competência da Justiça Estadual (TRF da 1R, RCr 2004.43.3000014726/TO, DJU 3.5.2005, p.30; RCr 2002.43.000000230/TO, DJU 3.5.2005, p.29).

⁵⁷ ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline Lília Leonor Abreu.op.cit.

⁵⁸ DELMANTO, Celso.op.cit., p.535

*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras, não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041 / PA - PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 30/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) – **VIDE ANEXO I***

Wilson Ramos Filho ⁵⁹ em seu artigo “Neo-Escravismo Contemporâneo: Crime e Castigo” salienta a necessidade da magistratura do trabalho officiar a jurisdição criminal na ocorrência do crime em questão para ocorrer uma punição por parte do Estado. Entende que:

Prescinde de provocação pela parte tal iniciativa do magistrado do Trabalho. *Ex officio*, basta que o magistrado constate a possível prática do crime de neoescravidão para que, enviando cópia dos autos, comunique ao Ministério Público Estadual para que, assim o desejando, instaure a competente ação penal.

O citado autor explica que para além do castigo criminal ainda se tem a possibilidade da fixação de indenização por ato ilícito, havendo a condenação dos empregadores que se apropriam de trabalho em condições análogas à de escravo ou, mesmo, nas demais formas de escravidão contemporânea. Conclui:

Novamente aqui o protagonismo do magistrado trabalhista se destaca como fundamental, pois um juiz desempenha papel essencial na repressão do crime, ainda que pela reparação monetária. Sem uma implicação consciente da magistratura trabalhista na erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea, inclusive da neoescravidão, não se obterá o resultado pretendido, pois permanecerá uma das causas de sua ocorrência, a da expectativa de impunidade. E a punição cabível na esfera trabalhista é a reparatória, em valores tais que a indenização se plenifique de caráter pedagógico e inibitório para continuidade de tais práticas.

Mas, para que a jurisdição trabalhista atue na repressão ao crime, embora se possa advogar, com razão, que a iniciativa punitivo/reparatória prescindiria de provocação da parte, pretende-se que a advocacia trabalhista obreira, atenta, quer em ações individuais, quer em ações coletivas, postule a condenação dos empregadores incursos naquelas condutas descritas abstratamente pela lei penal (art. 149, CP). Da mesma forma, as entidades sindicais obreiras.

⁵⁹ FILHO, Wilson Ramos, Neo-Escravismo Contemporâneo: Crime e Castigo. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008.

O Ministério Público do Trabalho, a partir de 2001, começou a pleitear, nas ações civis públicas ajuizadas, a condenação dos infratores por danos morais coletivos, além de requerer a condenação dos exploradores do trabalho em condições análogas a de escravo em obrigações de fazer e não fazer, visando à descontinuidade da prática delituosa e a prevenção de futuras infrações⁶⁰.

Neste sentido, segundo Rodrigo Schwartz⁶¹, as condenações pecuniárias impostas pela Justiça do Trabalho nas ações civis públicas proposta pelo MPT, a título de danos morais coletivos, diante da impunidade dos infratores, na esfera penal, tem se revelado a forma mais eficiente para garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil.

Demonstrando essa tese da reparação civil como inibidora de trabalho escravo, temos uma decisão recente do TST, de 27/08/2010 :

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO- REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. *O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições*

⁶⁰ SILVA, Marcello Ribeiro, op. cit., p. 109

⁶¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho Escravo- a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combates a escravidão contemporânea do Brasil. São Paulo: LTr, 2008, p.150.

degradantes de trabalho; bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 178000-13.2003.5.08.0117, Data de Julgamento: 18/08/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010.)

No corpo deste Acórdão:

“1.6 - DANO MORAL COLETIVO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu que o valor do dano moral coletivo deve ser elevado para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nestes termos, fls. 2.334-2.341:

(...)

Os reclamados, no recurso de revista, apontam ofensa aos arts. 4º da LICC, 8º da CLT, 126 do CPC, 1º, I e IV, 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985.

Sustentam que a indenização pelo dano moral coletivo não foi fixada dentro do critério da razoabilidade e do bom senso, acarretando a inviabilidade do empreendimento e o enriquecimento sem causa.

Primeiramente, como atesta o Tribunal local, diversas fiscalizações foram realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho no âmbito das empresas

reclamadas e, em todas elas, foi constatada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Dentre as inúmeras infrações cometidas pelos reclamados estão: não fornecer água potável aos empregados; manter empregados em condições subumanas e precárias de alojamento, em barracos de lona, sem instalações sanitárias; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; manter empregado com idade inferior a quatorze anos; existência de trabalhadores doentes em atividade e sem assistência médica; limitação da liberdade dos empregados de dispor de seus salários; deixar de cumprir normas básicas de segurança e higiene do trabalho; não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; deixar de conceder o DSR de 24 horas consecutivas; e venda de equipamentos de proteção individual.

Nos termos do acórdão recorrido, além de tais documentos oficiais, o próprio preposto e as testemunhas ouvidas nos autos confirmam a ocorrência e repetição destes fatos.

Também ficou consignado no aresto regional, que os recorrentes são reincidentes e recalcitrantes na prática de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo, visto que tais empresas já foram parte em duas outras ações coletivas e foram condenadas ao pagamento de indenização moral coletiva de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no julgamento do processo coletivo anterior.

Dito isto, segundo a Convenção Sobre Escravatura de 1926, a prática da escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, sendo o escravo o indivíduo nesta situação.

A redução de pessoa a condição análoga à de escravo ganhou conceito legal penal com a nova redação do art. 149 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 10.803/2003, na qual a pessoa fica submetida a trabalhos forçados, a jornada de trabalho exaustiva a condições degradantes de

trabalho ou restringida de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, de vigilância ostensiva ou da retenção de documentos.

Logo, a condição de trabalho escravo ou similar acarreta a ofensa frontal à dignidade da pessoa humana e, reflexamente, a todo o sistema protetivo trabalhista e aos valores sociais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal.

Com efeito, a indenização moral coletiva deve ser arbitrada em valor justo e razoável, levando-se em consideração o dano causado aos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima.

Deve, também, serem observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo). Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa da vítima.

Como exposto acima, o comportamento dos reclamados é absolutamente reprovável, atingindo e afrontando diretamente a dignidade e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho.

No caso, o Colegiado a quo fixou o valor da indenização moral em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quantia proporcional à reiterada violação perpetrada, dentro da razoabilidade e adequada às peculiaridades das partes e do caso concreto, devendo ser mantida por esta Corte Superior, sobretudo levando-se em consideração a capacidade econômica do ofensor e os precedentes verificados nos autos.

Com relação aos dispositivos normativos invocados, não há a possibilidade de reconhecer as ofensas legais trazidas pelos recorrentes.

Os dispositivos de lei invocados pelos recorrentes tratam da utilização pelo juiz da analogia, dos costumes, da equidade e dos princípios gerais de direito quando a lei foi omissa, e disciplinam o cabimento e o rito da ação civil pública.

Todavia, como exposto, o acórdão recorrido apenas fixou o valor do dano moral coletivo em consonância com o ato perpetrado - manutenção de trabalhadores em condições subumanas e existência de trabalho análogo a escravo - e levando em consideração a reincidência das empresas e o caráter inibitório da indenização coletiva.

Assim, constata-se que nenhum dos citados dispositivos normativos levantados pelos recorrentes trata, especificamente, do dano moral coletivo e da estipulação da sua indenização.

Dessa forma, efetivamente, não há relação direta entre os artigos trazidos no apelo de revista e as questões debatidas neste tópico.

Logo, ante a dissociação das normas indicadas com a tese posta no acórdão recorrido, é impossível concluir pela sua violação direta e literal.

Destarte, não alcança cognição o recurso de revista também neste ponto, pois incólumes os arts. 4º da LICC, 8º da CLT, 126 do CPC, 1º, I e IV, 3º, 11 e 13 da Lei nº 7.347/1985.

*Diante de todo o exposto, **não conheço** do recurso de revista.*

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de agosto de 2010.”

Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ANAMATRA, por sua vez, aproveitando a reforma do Poder Judiciário em andamento, iniciou uma campanha no sentido de atrair para a Justiça do Trabalho a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, aí incluído, embora se trate de crime contra a liberdade pessoal, o crime de redução à condição análoga à de escravo. Parte do pressuposto de que a jurisdição, consagrada como manifestação do poder estatal, é una e indivisível, aliada à circunstância de que o novo perfil da Justiça do Trabalho, composta apenas por juízes togados, ante a extinção dos juízes classistas pela Emenda Constitucional nº 24/99, a torna habilitada para atuar também na questão criminal. Considera que a raiz do conflito está e se propaga no ambiente de trabalho, que é a especialização do juiz do trabalho, estando ele apto, jurídica e sociologicamente, a julgar com maior conhecimento de causa as lides penais relativas à organização do trabalho. Considera plenamente viável a proposta, tendo em vista que a Justiça do Trabalho ainda contaria com a atuação do Ministério Público do Trabalho, que é o ramo do Ministério Público que mais tem familiaridade com a matéria. Segundo exposto no trabalho de Grijalbo Fernandes Coutinho, com a nova atribuição, além da denúncia trabalhista, estariam os procuradores do trabalho aptos a conseguir maior rapidez na propositura da ação penal e a permitir célere e eficaz julgamento pelos juízes e tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os juízes e tribunais do trabalho. Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal⁶².

⁶² ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline Lília Leonor Abreu.op.cit.

5 CASO PRÁTICO

Trata-se de uma Ação Civil Pública movida pelo MPT, mas especificamente pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em face de um Consórcio de empregadores rurais. Em setembro de 2005, a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva encaminhou representação a citada Procuradoria Regional do Trabalho noticiando que, nos autos da reclamação trabalhista n. 01632-2005-028-15-00-7, havia sido noticiada a existência de trabalho em regime análogo ao de escravo em relação a 17 (dezessete) empregados do Consórcio em questão.

Nos autos da reclamação trabalhista, foi expedido mandado de constatação, e o Oficial de Justiça encarregado da diligência assim constatou:

São todos oriundos da cidade de Irecê/BA. Foram contratados, segundo souberam esclarecer, em sua cidade natal, pelo sr. ORLANDO de tal, que atuava na região como 'gato'. Orlando, possui um ônibus que utilizava para transportar diariamente os reclamantes até os leitos onde eram efetuadas as colheitas de cana-de-açúcar. Os reclamantes não souberam esclarecer quais os locais em que efetuaram a colheita da cana-de-açúcar, eis que não conhecem muito bem a região. Todavia, esclarecerem, que a colheita era realizada em locais diversos, isto é, em fazendas diversas. Em todos os locais, onde colhiam cana-de-açúcar, sempre observavam que por ali havia veículos pesados, viaturas e fiscais de turma da USINA; Foram contratados, em Irecê/BA, pelo sr. ORLANDO de tal. Não souberam esclarecer onde esse sr. Orlando reside. Acreditam que o sr. Orlando tenha residência em Palmares Paulista/SP, eis que sempre é visto por ali. Quem remunerava os reclamantes pelo trabalho realizado era o sr. LUIZ. Os reclamantes, esclareceram, ainda, que recebiam

ordens diretas do sr. LUIZ e o tinham como o verdadeiro patrão. Sempre estava nos locais de trabalho conduzindo um veículo Volkswagen Saveiro, cor branca. Por derradeiro, esclarecemos que os reclamantes domiciliados na casa diligenciada, vivem em condições degradantes. Falta alimentos. A higiene deixa a desejar. Dormem amontoados, em colchões improvisados, no chão da casa. Não há chuveiro, apenas uma bica d'água no banheiro. Quando chove, a água da chuva escorre pelo telhado e invade o interior da casa. A casa, onde moram, foi locada depois de alguma procura. Quando chegaram em Palmares Paulista/SP, inicialmente, residiram em uma habitação coletiva, providenciada pelo sr. Orlando, cujas condições eram muitos piores que as atuais. Nessa primeira habitação coletiva, cada reclamante pagava o importe de R\$ 30,00 mensais. Em razão das péssimas condições dessa primeira moradia, resolveram, por conta própria, alugar a atual.

Posteriormente, em 14/12/2009, na zona urbana do Município de Palmares Paulista, o próprio Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu Membro, efetuou inspeção em moradias destinadas a alojar empregados rurícolas dos réus, tendo sido constatadas diversas e graves irregularidades. Em verdade, constatou-se que o tratamento dispensado pelos réus aos seus empregados migrantes continua sendo o mesmo dos idos da safra de 2005, devidamente comprovado por Oficial de Justiça, consoante linhas acima se expôs.

Nos alojamentos foram constatadas, pois, as seguintes irregularidades: falta de armários individuais para a guarda de roupas e pertences dos trabalhadores; falta de colchões ou colchões inadequados (densidade inadequada, sujos); inobservância das distâncias mínimas horizontal e vertical em relação às camas disponibilizadas aos obreiros; ausência de recipientes para a coleta de lixo; ausência de lavanderias adequadas; não

fornecimento de roupas de cama; não disponibilização de água potável e fresca aos trabalhadores; excesso de trabalhadores em alguns quartos; falta de mesa e de assento para os trabalhadores alojados; ausência de local adequado para a guarda de vestimenta de trabalho e equipamentos de proteção individual (EPI's); ausência de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas; permanência de fogões no interior dos alojamentos/moradias; falta de ventilação e iluminação adequadas nos dormitórios e, por fim, a não adoção de processo de higienização capaz de manter os alojamentos/moradias limpos e desprovidos de odores.

Inquérito civil n. 000015-2005-15-007/0-1

Autos do inquérito civil n. 000015-2005-15-007/0-1, instaurado pela Portaria n. 416, de 05/06/2008

Comentários:

Com efeito, no caso dos autos, os trabalhadores foram aliciados por “gatos” e, por conseguinte, foram submetidos a toda a sorte de privação, v.g. transporte totalmente inseguro, ausência de registro em CTPS na origem, não-fornecimento de alimentação e alojamento/moradia no local de prestação de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, assegura como direito social o direito a moradia. No caso em tela, trata-se de cortadores de cana de açúcar, cuja habitação se estabelece a partir e em função da relação laboral e não em decorrência da escolha desimpedida do rurícola.

Ao analisar o contexto exposto ficou evidente que os trabalhadores estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, condições estas,

que afrontam a dignidade desses obreiros. Os alojamentos estavam repletos de irregularidades, sem condições mínimas de sobrevivência.

Havia o pagamento para habitação coletiva no valor de R\$ 30,00, habitação esta imprópria para ocupação: ausência de alimentos, sem higiene, dormiam no chão da casa, sem chuveiro...

Ficou demonstrando que os réus eram reincidentes nessa prática, pois retornando a fazenda exploradora em 2009, foram comprovados, novamente, as condições degradantes em que eram submetidos os trabalhadores naquele local em 2005.

A valorização da dignidade da pessoa é questão intransponível e inegociável, tornando qualquer forma de prestação de serviço que não a respeite, repugnante e ofensiva a própria existência do Ser Humano. Não há de se falar em dignidade, sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida.

A conduta adotada pelos réus causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que, mediante a fraude e a sonegação de direitos mínimos, propicia a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados nas condições apontadas durante as inspeções realizadas, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possam vir a laborar em suas fazendas.

A Justiça do Trabalho vem constantemente acolhendo pedidos de dano moral coletivo, especificamente nos casos de trabalho escravo/degradante,

o que demonstra um posicionamento firme e decidido no combate a essas práticas repulsivas de exploração de seres humanos:

“DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.” (TRT/8ª Região, RO nº 5309/2002, Rel. Juiz Luis de José Jesus Ribeiro, j. 17.12.2002)

“PROC. Nº TST-AIRR-561/2004-096-03-40.2

A C Ó R D Ã O

6ª Turma

ACV/epcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento.”

Assim, acompanhando uma visão mais social do direito, a doutrina e a jurisprudência já se demonstram sensíveis à questão do dano moral coletivo.

6 CONCLUSÃO

A finalidade deste trabalho de Pós-Graduação *Lato Sensu* foi a de estudar o trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil nos dias atuais, tendo como ponto de partida o tipo penal do artigo 149, Redução a Condição Análoga à de Escravo.

Consigne-se comentar que apesar das proscricções ao trabalho escravo pela legislação brasileira e pela comunidade internacional ainda é possível identificar, na atualidade, a presença do trabalho escravo no Brasil.

A escravidão antes de ser um crime contra a liberdade individual do trabalhador é um crime contra a dignidade humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. A pessoa humana passou a ser o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos, sendo o principal valor a ser contemplado nas relações humanas e em particular na relação trabalhista, essencialmente humanística, especialmente pela valorização do trabalho e da dignidade humana do trabalhador.

A conceituação do trabalho escravo ou até mesmo trabalho em condições análogas a de escravo foi obtida por um misto de legislação, tratados, convenções e contextualização histórica, haja vista a atual realidade brasileira.

A partir do artigo 149 do Código Penal foi possível concluir que o crime de Redução a Condição Análoga a de Escravo se tipifica em quatro condutas: sujeição da vítima a trabalho forçado, a jornada exaustiva; a condições degradantes de trabalho; ou restrição; por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com empregador ou preposto

O *trabalho forçado* se caracteriza pela ausência de liberdade e pela ameaça de sanção. A *jornada exaustiva* é aquela que leva o indivíduo a exaustão; sendo relevante avaliar se o próprio trabalho exige grande desgaste físico para não tipificar erroneamente o crime do artigo 149. A *servidão por dívida* acontece quando alguém se submete a trabalho forçado com o objetivo de pagar uma dívida. O *trabalho em condições degradantes* é aquele que violenta a dignidade humana, ou seja, viola as condições mínimas de vida saudável do homem.

Restou claro no desenvolvimento das espécies em questão que a idéia principal que norteia esse delito está no domínio ou sujeição de uma pessoa a outra. Entretanto, a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade do trabalhador, mas também pela sua submissão a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano.

Por fim ficou demonstrado o papel da Justiça do Trabalho como inibidor da prática desse crime. A Justiça Federal tem a competência para julgar os crimes contra a organização do trabalho, entretanto, a Justiça do Trabalho tem um papel importante na medida em que aplica indenizações aos empregadores exploradores dessa mão de obra, inibindo e punindo, dentro do seu âmbito, a continuidade desse crime.

ANEXO I**INFORMATIVO Nº 451**

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência (Transcrições)

RE39804

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência (Transcrições) (v. Informativo 450) RE 39804/PA RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA VOTO-VISTA: MIN. GILMAR MENDES Cuidam os autos de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. O eminente relator assim expôs a seqüência dos fatos processuais: “Em 15 de janeiro de 1992, o Ministério Público Federal denunciou Sílvio Caetano de Almeida, fazendeiro, e Raimundo Simião Filho, preposto, por infração aos artigos 149 e 203 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 1992 pelo Juiz Federal de Marabá-PA. Em decisão de 18 de março de 1998, o juiz monocrático determinou a separação do processo relativamente ao co-réu Raimundo Simião Filho, prosseguindo, portanto, a ação contra Sílvio Caetano de Almeida. A sentença, de 23 de junho de 1998, absolveu o réu quanto ao crime do art. 203 do Código Penal, por entender que os atos caracterizadores dessa conduta constituem elementos necessários à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, aplicando ao caso, por conseguinte, o princípio da consunção. No que se refere ao crime do art. 149 do Código Penal, o juiz condenou o réu, fixando a pena privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. Na apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, antes de proceder ao exame de mérito, declarou a incompetência absoluta da justiça*

federal e anulou todo o processo a partir da decisão que recebera a denúncia, inclusive. A ementa do acórdão tem o seguinte teor: ‘PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. ART. 149 DO CP. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O tipo do art.149 do CP, redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, classificado como crime contra a liberdade individual, não é considerado como crime contra a organização do trabalho, coletivamente considerada, não configurando, portanto, a competência da Justiça Federal – art. 109, VI da CF, Súmula 115 do TFR. 2. Em se tratando de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício, com a anulação do processo, a partir do ato de recebimento da denúncia, inclusive. Precedentes deste Regional. 3. Apelação do Réu prejudicada.’ (fls. 485) Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso extraordinário, alegando, em suas razões, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 109, VI, da Constituição, visto que, no presente caso, é flagrante a existência de crime contra a organização do trabalho e de crime contra a coletividade dos trabalhadores, justificando-se, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar a infração criminal em exame.” A questão central versada no presente recurso extraordinário, portanto, cinge-se à definição da competência – se da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal – para processo e julgamento do crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A controvérsia surge, e encontra sua solução, na interpretação do art. 109, inciso VI, da Constituição, que assim dispõe: “Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho (...)” A competência da Justiça Federal é indubitosa com relação a alguns dos crimes descritos no Título IV do Código Penal Brasileiro (“Dos Crimes contra a Organização do Trabalho”); porém, no caso do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no “Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Individual”, especificamente pelo art. 149, ainda persistem as divergências

doutrinárias e jurisprudenciais. A orientação predominante nos tribunais pátrios é no sentido de que compete em regra à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do referido delito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está baseada na decisão prolatada nos autos do RE nº 90.042, de relatoria do eminente Min. Moreira Alves, que fixou entendimento segundo o qual “são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”. O relator, Min. Joaquim Barbosa, proferiu voto no sentido de afastar a aplicação do referido leading case, visto que, naquela oportunidade, o Tribunal teria analisado mera irregularidade na anotação na carteira de trabalho de um único trabalhador, o que justificaria o afastamento da competência da Justiça Federal para julgar o caso. Considerou o relator, no entanto, que, no processo em exame, “cuida-se de inúmeros trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um”, o que estaria a exigir a aplicação do art. 109, VI, da Constituição. Colho trechos da fundamentação do voto do eminente relator: “Em realidade, a expressão ‘crimes contra a organização do trabalho’ comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um ‘sistema de órgãos e instituições’ voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. A meu sentir, a ‘organização do trabalho’ a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: ‘o homem’, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe

confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho.” Após tecer considerações doutrinárias sobre o princípio da dignidade humana, o relator assim conclui: “Ora, diante de tão clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação da sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como ‘órgãos e instituições’, excluindo-se dessa relação o ator principal de todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca. Não. Data vênua dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho. (...) Assim, Senhor Presidente, entendo que, no contexto das relações de trabalho – contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional – a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição.” Após os votos dos Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o relator, e dos Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso, que negaram provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor analisar o problema. Instigou-me o fato de que o Tribunal, até o momento deste julgamento, tenha justificado a competência da Justiça Federal na necessidade de se dar uma pronta e rígida resposta ao problema do trabalho escravo em nosso país. Está-se a partir da premissa de que o combate ao trabalho escravo somente será eficaz se protagonizado pelas autoridades federais, criando para o Tribunal quase que uma obrigação moral de decidir nesse sentido. Assim está expresso

no voto proferido pelo Ministro Relator: “Senhor Presidente, transcendendo em muito a mera questão de competência, creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição Federal, de que esta Corte é guardiã.” Em outras palavras, está-se a partir do pressuposto, a meu ver equivocado, de que a polícia e a justiça estaduais, por razões de ordem histórica e cultural, econômica, social ou política, não se mostram dispostas ou não estão aptas para investigar, processar e julgar fatos criminosos cometidos em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Apenas as autoridades federais – polícia, membros do Ministério Público e juízes – reputadas, dessa forma, mais competentes e confiáveis, poderiam ficar a cargo de tão relevante missão, a de coibir as violações de direitos humanos nas relações de trabalho. Em suma, a idéia – a meu sentir, preconceituosa – é de que a Justiça Estadual não funciona. Está claro que o trabalho escravo é uma prática condenada pela sociedade, violadora de toda a ordem constitucional, que possui na dignidade da pessoa humana a sua norma-base (Häberle) e seu valor jurídico supremo (Dürig). O exercício laboral em condições degradantes e desumanas, como é o caso dos autos, tem sido reprimido nos planos nacional e internacional, por meio dos tratados e convenções de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, por exemplo, prescreve que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção nº 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1930), adotou diversas proposições relativas ao combate ao trabalho forçado ou obrigatório

sob todas as suas formas. O Estado brasileiro, portanto, está comprometido, nos planos interno e externo, com a erradicação de todo tipo de escravidão, servidão e trabalho forçado que venham a afrontar a dignidade humana. O Estado está incumbido, dessa forma, do dever de criar mecanismos eficazes para a realização desse mister, dentre os quais sobressai a edição de normas de organização e procedimento destinadas a regular a investigação, processo e julgamento dos fatos transgressores dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Porém, isso não leva à conclusão, apodítica, de que o processo e julgamento dos fatos que impliquem situação análoga à escravidão de trabalhadores tenham de estar necessariamente na incumbência da Justiça Federal. Significa apenas que cabe ao Estado brasileiro a criação de mecanismos eficazes para reprimir as lesões aos direitos humanos dos trabalhadores. Assim, em atenção às exigências internacionais decorrentes dos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, e em exercício de concretização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, foi editada a Lei nº 10.803/2003, que modificou o art. 149 do Código Penal, dando nova conformação, mais específica, ao tipo do crime de redução à condição análoga à de escravo. No plano processual, a legislação já conta com normas reguladoras da investigação, processo e julgamento desse crime. É bem verdade, por outro lado, que é sobre a União que recai a responsabilidade internacional diante do compromisso que tem o Brasil de combater as violações contra os direitos humanos delimitados nos tratados e convenções dos quais é signatário. O ordenamento jurídico, no entanto, já prevê os mecanismos processuais necessários para os casos – frise-se, excepcionais – nos quais a Justiça Estadual, por motivos vários (insuficiência do aparato persecutório, manipulação política, etc.), não esteja funcionando de forma eficiente. A Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, por exemplo, prevê a possibilidade de investigação, pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo dos órgãos de segurança pública estaduais, dos crimes de

repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, como aqueles relativos “à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte” (Art. 1o, inciso III). Ademais, a Emenda Constitucional n° 45/2004 estabeleceu a hipótese de deslocamento da competência para a Justiça Federal do julgamento dos crimes contra os direitos humanos, concedendo à União a responsabilidade nacional para investigar, processar e punir os crimes que incorram em grave ofensa aos direitos humanos. Assim, o art. 109, V-A e § 5º, dispõem que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. O art. 109, V-A e § 5º, inserido na Constituição pela EC n° 45/2004, é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 3.486 e 3.493 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), que aguardam julgamento neste Tribunal. Não obstante, é preciso lembrar que a própria Constituição de 1988, em seu art. 34, VII, “b”, sempre previu a hipótese, também excepcional, de intervenção da União nos Estados-membros para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana, medida esta igualmente dependente de representação do Procurador-Geral da República (art. 36, III). Faço essas considerações para esclarecer que não se pode partir do pressuposto equivocado de que o resultado do presente julgamento representará uma tomada de posição deste Tribunal a respeito do trabalho escravo em nosso país, como parece ter pretendido fazer crer, data venia, o voto do relator. O ordenamento jurídico brasileiro já prescreve os mecanismos necessários para a repressão desse tipo de conduta expressamente definida como crime no Código Penal. A definição da competência – se da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal – não alterará esse quadro.

Aliás, é possível até se cogitar, como o fizeram Velloso e Peluso na sessão anterior, de que as autoridades estaduais, por estarem próximas ao local do crime, podem realizar esse trabalho de forma mais eficiente. Não quero me comprometer com tal argumento, mas tenho como certo de que tanto a Justiça Estadual como a Justiça Federal estão plenamente aptas a processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Some-se a isso o entendimento, já perfilhado por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.367/DF, DJ 17.3.2006, segundo o qual o Poder Judiciário não é federal, nem estadual, mas um Poder de âmbito nacional, como bem esclarecido pelo seguinte trecho do voto do relator, Ministro Cezar Peluso: “(...) O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”. A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.” O problema posto ao Tribunal no presente recurso diz respeito à interpretação do art. 109, inciso VI, da Constituição, para definir qual o âmbito normativo do dispositivo que prescreve a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. A solução, a meu ver, está em definir quais são os

bens jurídicos penais tutelados. Por isso, também não me impressiona o argumento, igualmente levantado pelo eminente relator, de que a “organização do trabalho” a que se refere a norma constitucional deve “englobar outro elemento: o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade”. A própria noção de bem jurídico penal já engloba essa idéia, na medida em que faz referência aos valores da comunidade, que possuem seu núcleo no valor supremo da dignidade da pessoa humana. A função ético-social do Direito Penal, como ensina Hans Welzel, é proteger os valores elementares da vida em comunidade. Dentre esse valores, o penalista alemão ressalta o valor do trabalho, da seguinte forma: “(...) uno de los valores humanos más elementales es el trabajo. Su significación puede apreciarse, por una parte, a partir del producto material – de la obra – que genera (valor de resultado del trabajo). Por otra parte, el trabajo posee, ya independientemente de si la obra se logra o no, una significación positiva en la existencia humana. El trabajo como tal, en el ritmo de actividad e inactividad, da plenitud a la vida humana (...). Em seguida, prossegue Hans Welzel: “Ambas formas de valor (valor de resultado y valor del acto) son importantes para el Derecho Penal. El Derecho Penal quiere proteger antes que nada determinados bienes vitales de la comunidad (valores materiales), como, por ejemplo, la integridad del Estado, la vida, la salud, la libertad, la propiedad, etc. (los llamados bienes jurídicos), de ahí que impone consecuencias jurídicas a su lesión (al desvalor del resultado). Esta protección de los bienes jurídicos las cumple en cuanto prohíbe y castiga las acciones dirigidas a la lesión de bienes jurídicos. Luego, se impide el desvalor material o de resultado mediante la punición del desvalor de acto. Así asegura la vigencia de los valores de acto ético-sociales de carácter positivo, como el respecto a la vida ajena, a la salud, a la libertad, a la propiedad, etc. Estos valores del actuar conforme a derecho, arraigados en la permanente conciencia jurídica (es decir, legal, no necesariamente moral) constituyen el transfondo

ético-social positivo de las normas jurídico-penales. El Derecho Penal asegura su real acatamiento, en cuanto castiga la inobservancia manifestada a través de acciones desleales, de rebeldía, indignas, fraudulentas. La misión central del Derecho Penal reside, pues, en asegurar la vigencia inquebrantable de estos valores de acto, mediante la comunicación penal y el castigo de la inobservancia de los valores fundamentales del actuar jurídico manifestada efectivamente.” Enfim, conforme as lições de Franz Von Liszt, “se a missão do Direito é a tutela de interesses humanos, a missão do Direito Penal é a reforçada proteção desses interesses, que principalmente a merecem e dela precisam, por meio da cominação e da execução da pena como mal infligido ao criminoso”. A proteção de bens jurídicos (valores fundamentais) como missão principal do Direito Penal também encontra-se na doutrina de Claus Roxin e Winfried Hassemer. Nesse sentido, se pudermos afirmar, seguindo Prieto Sanchís, que “toda norma penal constitui um desenvolvimento de direitos”, na medida em que, como ensina Peces-Barba, “as normas penais fazem parte do subsistema de Direito Penal e ao mesmo tempo do subsistema de direitos fundamentais”, podemos também concluir, agora com Häberle, que “o Direito Penal pertence ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais”. Portanto, cada norma penal, ao visar à proteção de bens jurídicos fundamentais, está em permanente conexão com a norma fundamental da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um “dar e receber”, como ensina Häberle, entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais individualmente considerados. Cada norma penal, dessa forma, está marcada por uma diferenciada amplitude e intensidade no que diz com sua conexão com a dignidade humana. Assim, não é preciso muito esforço hermenêutico para concluir que os crimes contra a organização do trabalho constituem o desenvolvimento e a proteção, através do Direito Penal, do valor do trabalho e, com isso, do valor supremo da dignidade da pessoa humana. Isso não é novidade. A questão, portanto, está em identificar a teleologia da norma

constitucional que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Para tanto, não creio que seja necessária uma mudança de posição do Tribunal em relação ao entendimento que vem sendo construído desde o precedente do RE nº 90.042/SP. Na ocasião, o Ministro Moreira Alves, relator, interpretando o art. 125, VI, das Constituição de 1967/69, assim deixou consignado: “Com efeito, não me parece que o texto constitucional em causa tenha por objetivo carrear para a competência da Justiça Federal Comum todos os crimes que, de alguma forma, digam respeito à relação de trabalho, pelo fato de que os litígios concernentes aos aspectos não criminais dessa relação estão sujeitos, por via de regra, a uma Justiça Federal especializada: a Justiça do Trabalho. Esta se justificaria pelas peculiaridades de natureza processual e de organização de seus órgãos – como a representação paritária de empregadores e empregados nas diferentes instâncias – que não existem no processo comum, nem na organização judiciária estadual. Não é isso o que ocorre em se tratando de crimes de alguma forma vinculados ao trabalho, que se acham capitulados no Código Penal – direito comum - cuja apuração judicial se faz pelo Código de Processo Penal – também direito comum -, e, com relação aos quais, não se modifica a organização dos órgãos judicantes para o processo e julgamento da ação penal. O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela - na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. Daí, aliás, a razão de o texto constitucional haver distinguido o crime contra a organização do trabalho do delito decorrente de greve. Nesse interesse que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadraram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário-mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra

direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual. Em síntese, tenho para mim como certo que o artigo 125, VI, da Constituição Federal atribui competência à Justiça Federal apenas para processar e julgar ações penais relativas a crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.” Estou certo de que os crimes contra a organização do trabalho aos quais faz referência o art. 109, VI, da Constituição, não estão resumidos taxativamente no Título IV do Código Penal. Se é possível encontrar crimes definidos nesse título que não correspondem à norma constitucional do art. 109, VI, também é certo que outros crimes definidos na legislação podem configurar, dependendo do caso, crime contra a organização do trabalho. A questão está, portanto, em identificar qual o bem jurídico afetado; ou seja, como o Ministro Moreira Alves deixou delimitado, se na hipótese existe ofensa ao interesse de ordem geral na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país. O Ministro Peluso bem observou em seu voto que o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo nem sempre ocorre no âmbito de uma relação de trabalho. Assim sendo, segundo Peluso, apenas na hipótese de haver um vínculo trabalhista entre criminoso e vítima é que estaria justificada a competência da Justiça Federal. Assim está consignado em seu voto: “Creio que, quando a norma se refere a crimes contra a organização do trabalho, está a tratar daqueles que, típica e essencialmente, dizem respeito a relações de trabalho, e não, aos que, eventualmente, podem ter relações circunstanciais com o trabalho. É que só no primeiro caso se justifica a competência da Justiça Federal, perante o interesse da União no resguardo da específica ordem jurídica concernente ao trabalho.” O raciocínio do eminente Ministro é plenamente válido para a redação anterior do art. 149 do Código Penal, sem as alterações trazidas pela Lei nº 10.803/2003. O Código Penal, antes da referida alteração, definia a redução à condição análoga à de escravo como crime

comum e lhe dava a seguinte redação: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. O crime poderia ocorrer ou não no âmbito de uma relação de emprego, e qualquer pessoa poderia ser sujeito ativo ou passivo do delito, pois a norma penal não fazia qualquer exigência nesse sentido. A Lei nº 10.803/2003 deu a seguinte redação ao dispositivo: “Art. 1o O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” Como se vê, além de especificadas as condutas, foram definidos os sujeitos ativos e passivo do crime, que agora passam a ser apenas o empregador e o empregado. Crime próprio, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao passivo, apenas estará configurado quando houver uma relação de trabalho. Não obstante, se a modificação do preceito primário – que descreve o tipo penal – teve o condão de transformar o crime comum em crime próprio, de forma que, definidos os sujeitos do delito, este apenas ocorrerá no âmbito de uma relação de trabalho, não se pode daí concluir que houve alteração do bem jurídico tutelado pela norma penal, que continua sendo, em princípio, a liberdade individual do trabalhador. Não vislumbro, portanto, que todo fato que possa ser configurado em tese como crime de redução à condição análoga à de escravo implique uma ofensa ao bem jurídico “organização do trabalho”,

justificando, em todos os casos, a competência da Justiça Federal, conforme a determinação do art. 109, inciso VI, da Constituição da República. É certo, deve-se reconhecer, que, tendo em vista o potencial caráter pluriofensivo desse crime, em muitos casos de trabalho escravo de que se tem conhecimento – infelizmente, ainda muito comuns em regiões interioranas rurais deste país – há, indubitavelmente, afronta também a todo um conjunto de princípios de proteção dos direitos trabalhistas. Existem casos específicos em que o crime – tendo em vista a forma como é cometido, a quantidade de sujeitos envolvidos e a repercussão social causada – deixa de ser uma violação apenas à liberdade individual do trabalhador, passando a constituir uma grave ofensa a vários bens e valores constitucionais que dizem respeito à organização do trabalho. Não se deve olvidar, porém, as hipóteses, muito comuns, nas quais, configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo, não se pode sequer vislumbrar qualquer tipo de ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho. Por exemplo, nos casos em que apenas um indivíduo, trabalhador, tem sua liberdade locomoção restringida por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador. Ou no caso de retenção momentânea de um único trabalhador no local de trabalho por cerceamento de meios de transporte. Há, aqui, ofensa à liberdade individual do trabalhador, mas não à organização do trabalho como um todo. Não há, portanto, transgressão de normas e instituições voltadas à tutela coletiva dos trabalhadores, mas apenas a direitos e interesses individualmente considerados. Da mesma forma, não se pode perder de vista que a própria estrutura normativa do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal pode dar ensejo à qualificação como “crime de trabalho escravo” de inúmeras condutas que, a princípio, analisando bem as condições concretas envolvidas, não poderiam ser tidas como criminosas. Como efeito, o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas – como, por exemplo, “condições degradantes de trabalho” – que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático

normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de “trabalho escravo” a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de “trabalho escravo”. Por isso, entendo que a regra de competência fixada pelo art. 109, inciso VI, da Constituição, deve incidir apenas naqueles casos em que esteja patente a ofensa a princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país. Outro não tem sido o entendimento desta Corte quanto à interpretação de dispositivos constitucionais constantes do art. 109, que definem a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Por exemplo, no recente julgamento do RE 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, em 3 de agosto de 2006, o Tribunal fixou o entendimento, já delineado em outros precedentes (RE nº 263.010-1/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000; HC nº 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002), segundo o qual a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados por índios ou contra índios configura-se apenas quando estiverem em jogo questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos e interesses sobre terras, não alcançando delitos isolados praticados individualmente e sem envolvimento com toda a comunidade indígena. O Tribunal entendeu que a expressão “disputa entre direitos indígenas”, contida no inciso XI do art. 109 da Constituição, deve ser interpretada em conjunto com o art. 231 da Constituição, justificando a competência da Justiça Federal apenas em casos em que haja um atentado contra a existência do grupo indígena como um todo (Informativo STF nº 434, de 9 de agosto de 2006). Como se vê, o Tribunal tem fixado seu entendimento

jurisprudencial no sentido de que a incidência das normas constitucionais que definem a competência da Justiça Federal depende da análise casuística sobre a configuração da ofensa ao bem jurídico protegido, que deve levar em conta, como na espécie, o elemento coletivo ou transindividual. Entendo, portanto, que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo configura-se apenas nas hipóteses em que esteja presente a ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho. Esse entendimento não discrepa totalmente da orientação já perfilhada por esta Corte em outros precedentes. Além do já citado RE nº 90.042/SP, Rel. Min. Moreira Alves, recordo também o RE nº 156.527-6/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, cuja ementa possui o seguinte teor: “EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do mencionado texto, são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Acórdão que decidiu em conformidade com essa orientação. Recurso não conhecido.” Não se deve esquecer que, nos casos em que esteja configurada a grave violação de direitos humanos, e em que, por razões variadas, a Justiça Comum não esteja atuando de forma eficiente, pode o Procurador-Geral da República suscitar ao Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo penal, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com base no que dispõe o art. 109, § 5o, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC nº 45/2004. Poderá também o Procurador-Geral da República, tendo em vista as circunstâncias do caso, sempre em hipóteses excepcionais, formular, ao Supremo Tribunal Federal, pedido de intervenção federal no Estado para assegurar a observância de direitos da pessoa humana, conforme o disposto no art. 34, inciso VII, alínea “b”, da Constituição. Toda essa análise tem o objetivo

de fixar, em tese, a interpretação adequada do art. 109, inciso VI, da Constituição da República, para definir objetivamente em quais hipóteses estará configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Como já tive a oportunidade de pronunciar em outras ocasiões nesta Corte e em trabalhos doutrinários, é tênue a linha que separa os mecanismos processuais subjetivos e objetivos de proteção da Constituição. O recurso extraordinário, a meu ver, também é instituto processual de caráter marcadamente objetivo, na medida em que possibilita a esta Corte não apenas a solução do caso concreto, mas a delimitação da tese objetiva. Fixada a tese quanto à interpretação do art. 109, inciso VI, da Constituição, passo a analisar o caso concreto. O recurso em exame – e isso o Ministro Relator deixou bem claro – cuida de fatos que configuram redução de vários trabalhadores à condição análoga à de escravos, assim relatados na petição do Ministério Público: “A Fazenda do Silva/PA, cenário macabro dos fatos noticiados nestes autos, foi palco – talvez ainda o seja – desta absoluta ausência de lei, onde cerca de 20 trabalhadores, na maioria analfabetos, eram mantidos sob forte segurança, de modo a realizarem as tarefas determinadas e não empreenderem fuga, submetidos a torturas e sevícias, reféns de uma dívida sempre superior ao ‘ajuste’ inicial do preço a ser pago pela força de trabalho, posto que obrigados a adquirirem, por valores exorbitantes, produtos alimentícios e de necessidades pessoais em cantinas montadas no próprio local de trabalho, além de despesas de hospedagem.” A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 3-6) descreve os fatos da seguinte maneira: “Por volta do mês de junho de 1990, o primeiro denunciado, como proprietário que é da Fazenda do Silva, localizada no Município de Marabá, Km 32 da Estrada da Serra de Carajás, contratou o segundo denunciado para recrutar trabalhadores que deveriam ser levados para suas terras onde executariam trabalhos de roçagem, e como tal, rotineiros em uma propriedade rural. Atendendo ao convite do primeiro réu – o maior

beneficiário da situação – o acusado Raimundo Simião, que atua como ‘Gato’ na região de Marabá, levou cerca de 20 trabalhadores para a fazenda de Silvio, não procedendo a elementar direito trabalhista que é a anotação de contrato de trabalho na CTPS. Para recrutar pessoal, o ‘gato’ promete remuneração altíssima, que funciona como fator de indução de conduta. Todavia, mantém no local de trabalho uma cantina onde os trabalhadores são obrigados a fazer suas compras sempre por valores superiores ao mercado, de tal forma que no momento do pagamento todos sempre estão em débito para com o armazém, que é mantido com recursos repassados pelo proprietário da fazenda. Visando o lucro fácil, os trabalhadores são proibidos de deixar o local até que terminem o trabalho e quitem suas dívidas. Qualquer tentativa de fuga é reprimida com violência física, chegando até mesmo à ameaça de morte. E, ainda, para os trabalhadores que ‘ousam’ reclamar da situação, o ‘gato’ e seus capangas aplicam verdadeiras torturas físicas e psicológicas, chegando ao ponto de acorrentar trabalhadores como autênticos escravos.(...) As barbaridades chegavam ao ponto de utilizarem os próprios trabalhadores para torturar os companheiros.(...)” Esse breve relato dos fatos faz transparecer, a meu ver, a afronta aos valores estruturantes da organização do trabalho e da proteção do trabalhador. Assim, diante da patente violação, no caso concreto, ao bem jurídico “organização do trabalho”, entendo como justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime descrito nos autos, em aplicação do disposto no art. 109, VI, da Constituição. Nesses termos, conheço e dou provimento ao recurso. (Grifo nosso)

7 BIBLIOGRAFIA

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no Meio Rural Brasileiro**. Abordagem Sociojurídica, Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003.

ALEXIM, João Carlos. **Trabalho Forçado. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. Ed.Loyola, São Paulo, 1999.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2, Dos Crimes contra a Pessoa**. 8ª edição, 2008, Ed. Saraiva.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Andonia Antunes; COSTA, Célia Maria Leite. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil- Contribuições Críticas para a sua análise e denúncia** – Ed.UFRJ – Rio de Janeiro – 2008.

CORREA, Rui Cesar Publio B. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Face dos Trabalhos ditos “Constrangedores” – Temas em Direito do Trabalho I – Volume I - Direito Material Individual**. Coordenadores: Paulo Sergio João e Pedro Paulo Teixeira Manus. Ed. Ltr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**, 2ª edição, LTr - Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Ed. Saraiva, 8ª edição, 2010, São Paulo.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Direito do Trabalho. Direitos Humanos – Do Trabalho Escravo Contemporâneo**. Coordenador Antonio Rodrigues de Freitas Jr., Editora BH, 2006.

FILHO, Nicanor Fávero. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho. Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana**. Coordenadores: Flávia Piovesan e Luciana Paula Vaz de Carvalho. Editora Atlas. 2010.

FILHO, Wilson Ramos, **Neo-Escravismo Contemporâneo: Crime e Castigo**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no Contexto da Globalização Econômica. Problemas e Perspectivas**, Ed. LTr, setembro de 2005.

JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **Dano Moral decorrente do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: âmbito individual e coletivo** – Revista do TST- vol. 72 - nº 3, set / dez 2006.

MELLO, Solange Quintão Vaz de, **Trabalho Escravo no Brasil: A Nova Face de um Antigo Dilema**, Brasília 2005, monografia apresentada no curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, vol.II, Parte Especial**. 26ª edição, 2009, Ed. Atlas.

MORAES, Alexandre de (Org.). **Constituição Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. São Paulo. Ed. Ltr. 2008.

PEREIRA, Cícero Rufino. **A dignidade da Pessoa Humana e o Tráfico de Pessoas**, Revista do MPT – MS, vol.2, 2008.

PRESTES, Ligia Bonete. **O contrato de trabalho e a dignidade do trabalhador**. São Paulo 2003. Tese de Doutorado defendida na Universidade da PUC/SP.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade Humana e a Exclusão Social** – XVII- Conferência Nacional da OAB – RJ – 29.08.1999.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 8ª edição ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo- a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combates a escravidão contemporânea do Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**, Ed.LTR, São Paulo, 2001.

SILVA, Marcello Ribeiro, **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, Goiânia 2010, dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal de Goiás;

VIANA, Marco Túlio, **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região**. Belo Horizonte, ano 1, 1965-2007. Semestral.